



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Avenida Jones dos Santos Neves, 70 – Centro – CEP: 29.941-900 – São Mateus – ES

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 001043/2024

Pregão Eletrônico nº 000011/2024

Objeto: Aquisição de materiais de expediente (borracha, pen drive, caixa para arquivo e papel a-4), para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus/ES.

Recorrente: MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

INTRODUÇÃO

A licitante **MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 20.456.424/0001-72, com sede Avenida Espírito Santo, nº 33 - Vila Bethânia - CEP: 29.136-096 - Viana (ES), impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a referida empresa no Pregão Eletrônico nº 000011/2024.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (www.compraspublicas.com.br/), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

2. DOS MOTIVOS DA RESCONSIDERAÇÃO

2.1. DOS MOTIVOS DA RESCONSIDERAÇÃO

Entendemos que o Ilmo. Pregoeiro seguiu rigorosamente as normas editalícias, principalmente no que tange aos itens 6.1 DA FASE DE JULGAMENTO que, para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será submetido a consulta nos seguintes cadastros: 6.1.1. SICAF; 6.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Avenida Jones dos Santos Neves, 70 – Centro – CEP: 29.941-900 – São Mateus – ES

Controladoria-Geral da União; e 6.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União. E também aos itens 6.7 e 6.7.5 - Será desclassificada a proposta vencedora que: apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

3. DOS PEDIDOS

Solicitamos, portanto, a revisão da decisão de desclassificação da **empresa MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: nº 20.456.424/0001-72 e a correção do equívoco apontado com base nos argumentos apresentados, visando garantir **a participação regular e justa da empresa no certame**.

Assim, como, a equivalência com os princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade.

Nestes termos pede deferimento.

Viana(ES), 15 de julho de 2024.

Maycon Cao Pereira

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, esta Casa de Leis preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que excesso de rigor as normas editalícias, por parte do pregoeiro em sua desclassificação, pois o mesmo órgão/entidade sancionadora habilitou e classificou a empresa para participar do PE nº 049/2024 em 15/05/2024 na qual se encontra na fase da avaliação de amostras e por isso requer a reforma da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO de sua empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Avenida Jones dos Santos Neves, 70 – Centro – CEP: 29.941-900 – São Mateus – ES

Após analisar detalhadamente o recurso, o Agente de Contratação/Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao Agente de Contratação/Pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento convocatório:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.1.1. SICAF;

6.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; e

6.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União.

6.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

6.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

6.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

6.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

No caso concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que o instrumento convocatório traz em Cap. 6, transscrito as regras de consulta à sanções.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Resultado de consulta consolidada

Consultado: **MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **20456424000172**

Data consulta: **12/07/2024 12:59:41**

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correcional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Link para a sanção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Avenida Jones dos Santos Neves, 70 – Centro – CEP: 29.941-900 – São Mateus – ES

Como poder ser observado no documento acima, existe restrição que impedem a participação, exigidas no edital.

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, foi o motivo de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Agindo assim, a Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei nº 14.133/2021, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

A DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO.**

Mantendo assim, a decisão que **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa **MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Mateus/ES, 18 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Avenida Jones dos Santos Neves, 70 – Centro – CEP: 29.941-900 – São Mateus – ES

PEDRO JADIR BONNA
Agente de contratação/Pregoeiro

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FUNDÃO
Presidente da Câmara Municipal de São Mateus/ES